



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10919/97**

Objeto: Concurso Público - Verificação do Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Itapororoca

Responsáveis: José Ribeiro da Silva. Umberto Fernando de Sousa. José Adamastor Madruga.

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Determinação. Remessa.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01787/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10919/97, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-1185/2006, pelo o qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-502/2002, no que tange aos servidores da Câmara Municipal; julgar parcialmente cumprida a citada decisão no que se refere aos servidores da Prefeitura, uma vez que não foi solucionada a situação da Srª Edinalva Maria da Silva e do Sr. José Rafael dos Santos, ocupantes do cargo de supervisor escolar sem previsão na legislação municipal, Lei Municipal nº 106/95; aplicar multa ao ex-Prefeito de Itapororoca, Sr. José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, em vista do não cumprimento integral da decisão e assinar o prazo de 60 dias ao então gestor municipal de Itapororoca para solucionar o problema remanescente, com criação dos cargos para as funções exercidas pelos citados servidores, ou a conclusão do processo administrativo para seu afastamento dos quadros de administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01185/2006;
- 2) APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Sr. José Adamastor Madruga, ex-Prefeito de Itapororoca no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por descumprimento do Acórdão AC2-TC-01185/2006, conforme art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *DETERMINAR* a Auditoria que verifique, na análise da prestação de contas anual da Prefeitura, do exercício de 2012, se perdura a situação dos servidores Edinalva Maria da Silva e José Rafael dos Santos, ocupantes do cargo de supervisor escolar, sem previsão legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10919/97**

5) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas aos responsáveis, constantes dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 20 de agosto de 2013**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10919/97**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10919/97 trata, originariamente, do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura de Itapororoca, juntamente com a Câmara Municipal, com o objetivo de prover cargos públicos, de diversas denominações, criados pela Lei Municipal nº 106/95.

A Auditoria, em seu relatório inicial, constatou a existência das seguintes irregularidades:

- a) não apresentação de cópias de cada modelo de prova aplicada;
- b) não apresentação dos programas das disciplinas constantes das provas;
- c) estabelecimento de critérios de desempate, dando prioridade aos candidatos;
- e) não apresentação do regulamento do concurso;
- f) não apresentação do relatório, por parte da comissão organizadora, das ocorrências no decorrer do concurso;
- g) ausência de comprovantes das despesas efetuadas para realização do concurso;
- h) não foi anexado o plano de cargos e salários da Câmara Municipal;
- i) não foi apresentado resultado do concurso para os cargos de assistente social educacional, orientador educacional e artífice;
- j) foram contratados mais servidores que o número previsto no Edital.

Após apresentação de defesas e interposição de Recursos de Revisão e Apelação por parte dos ex-gestores, análise de defesa por parte da Auditoria e Pareceres do Ministério Público, o processo seguiu para julgamento em várias oportunidades, conforme descritas abaixo:

Na sessão do dia 17 de agosto de 2000, a 1ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC1-TC-302/2000, decidiu relevar as falhas formais dadas como ainda subsistentes pela Auditoria, considerar regular o concurso supra mencionado e os atos de admissão dele decorrentes, em número de 254, relacionados no anexo único ao citado Acórdão; negar registro aos atos de nomeação de Josefa Aragão de Oliveira, Maria Teófila de Jesus, Severina Alexandrino da Silva, Maria da Guia Gonçalves de Aquino, Josefa Hermínio da Silva, Josefa do Nascimento Silva, Joana Josefa dos Santos e Maria Marluce Carvalho Bezerra e assinar prazo ao então Prefeito Municipal, Sr. Umberto Fernandes de Sousa para restaurar a legalidade no tocante aos servidores indicados no item 2 e outros cujos atos de admissão não preencheram os requisitos para registro.

Na sessão do dia 07 de maio de 2002, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-502/2002, decidiu tomar conhecimento dos Recursos de Revisão; dar provimento parcial ao recurso interposto pelo então Prefeito de Itapororoca, para modificar o Acórdão AC2-TC-302/2000, com vistas a negar registro aos atos de provimento derivados do concurso público discutido no processo, não discriminados ou excedentes dos quantitativos indicados no anexo único à Lei Municipal nº 106/95, coletado pela Auditoria, juntando-se para os fins deste item os anexos I e II; assinar prazo ao ex-Prefeito, Sr. José Ribeiro da Silva, de 30 dias para restauração da legalidade, mediante providências cabíveis, inclusive, no tocante à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10919/97**

dispensa de pessoal concursado, instauração, instrução e julgamento, em cada caso, do devido processo legal; recomendar ao Alcaide que, no prazo antes fixado, promova o retorno aos seus cargos próprios dos servidores beneficiários de provimento derivado, relacionados no anexo III; dar provimento integral ao recurso interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal, para efeito de negar registro aos atos de provimento de cargos do quadro de pessoal daquela Casa, ofertados no concurso em referência, posto que não previstos legalmente na devida oportunidade; assinar à Mesa daquela Câmara o prazo de 30 dias para restauração da legalidade, inclusive com a instauração, instrução e julgamento em cada caso, do devido processo legal para efeito de dispensa de pessoal admitido por concurso e recomendar à Auditoria o acompanhamento da implementação das decisões aqui adotadas.

Na sessão do dia 12 de fevereiro de 2003, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC 00065/2003, decidiu conhecer o recurso de apelação interposto pelo ex-Prefeito, Sr. José Ribeiro da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-502/2002 e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a referida decisão.

Na sessão do dia 10 de outubro de 2006, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 1185/06, decidiu julgar cumprido o Acórdão AC2-TC-502/2002, no que tange aos servidores da Câmara Municipal; julgar parcialmente cumprida a citada decisão no que se refere aos servidores da Prefeitura, uma vez que não foi solucionada a situação da Srª Edinalva Maria da Silva e do Sr. José Rafael dos Santos, ocupantes do cargo de supervisor escolar sem previsão na legislação municipal, Lei Municipal nº 106/95; aplicar multa ao ex-Prefeito de Itapororoca, Sr. José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, em vista do não cumprimento integral da decisão e assinar o prazo de 60 dias ao então gestor municipal de Itapororoca, Sr. José Adamastor Madruga para solucionar o problema remanescente, com criação dos cargos para as funções exercidas pelos citados servidores, ou a conclusão do processo administrativo para seu afastamento dos quadros de administração.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria elaborou relatório de fls. 1150/1151, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-1185/06, tendo em vista que não foi comprovado documentalmente o restabelecimento da legalidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00833/13, pugnando pela declaração de descumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC-1185/06 pelo Sr. José Adamastor Madruga; aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTC ao citado ex-gestor municipal e trasladar a questão remissiva à criação de cargos de supervisor escolar, ocupados irregularmente pelos servidores Edinalva Maria da Silva e José Rafael dos Santos, para autos próprios de inspeção especial de pessoal em Itapororoca.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10919/97**

estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que ainda não foi solucionada a situação dos servidores Srª Edinalva Maria da Silva e Sr. José Rafael dos Santos, ocupantes do cargo de supervisor escolar sem previsão na legislação municipal, Lei Municipal nº 106/95.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprido o Acórdão AC2-TC 1185/06;
- 2) APLIQUE NOVA MULTA PESSOAL ao Sr. José Adamastor Madruga, ex-Prefeito de Itapororoca no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por descumprimento do Acórdão AC2-TC 1185/2006, conforme art. 56 da LOTCE/PB;
- 3) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *DETERMINE* a Auditoria que verifique, na análise da prestação de contas do exercício de 2012, se perdura a situação dos servidores Edinalva Maria da Silva e José Rafael dos Santos, ocupantes do cargo de supervisor escolar sem previsão legal;
- 5) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas aos responsáveis, constantes dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de agosto de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator